



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034618-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado AUGUSTO ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2034618-63.2025.8.26.0000

Agravante: Banco BMG S/A

Agravado: Augusto Alves

Comarca: São Joaquim da Barra – 1ª Vara Cível

Juiz: Luiz Felipe Andrade Otoni

Voto nº 17.711

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor – Pretensão de reforma – Cabimento – Mediante cognição não exauriente, verifica-se que a documentação anexada aos autos revela a contratação de empréstimo com reserva de margem consignada (RMC) – Ausência de elementos que denotem eventual irregularidade na conduta do agravante – Descontos que se iniciaram em fevereiro de 2017, portanto há cerca de oito anos – Ausência de probabilidade do direito e de perigo de dano (art. 300, do CPC) – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tempestivo e preparado (fls. 22/23), interposto contra a r. decisão proferida à fls. 90/91 dos autos nº 1000116-48.2025.8.26.0572 que, em sede de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, deferiu a tutela de urgência requerida pelo autor, sob os seguintes fundamentos:

“Vistos. Diante dos documentos juntados, DEFIRO gratuidade à parte autora. Anote-se. No que concerne ao pedido de tutela provisória de urgência, a parte autora pretende a suspensão dos descontos realizados mensalmente pela parte ré em seu benefício, sob o argumento de que não contratou o empréstimo que ensejou tais descontos. A probabilidade do direito, na presente hipótese, decorre da própria negativado consumidor quanto à contratação do empréstimo. Com efeito, em tal hipótese, o ônus de comprovar a contratação é da instituição financeira, uma vez que a parte autora não pode ser compelida à prova de fato negativo. Por outro lado, o perigo de dano decorre da continuidade dos descontos fundados na contratação de empréstimo de duvidosa legitimidade, representando indevida invasão em direitos mínimos da dignidade da consumidora. (...). Posto isso, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para suspender, até final decisão, os descontos retratados nos presentes autos sobre os proventos da parte autora, sob

pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 10.000,00. Desde já, intime-se a parte autora a depositar em conta judicial vinculada aos presentes autos valores porventura recebidos da requerida, que alega não haver contratado. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Cite-se. Intimem-se”.

Irresignado, insurge-se o agravante, aduzindo, preliminarmente, considerações acerca do produto “cartão de crédito consignado 'BMG Card'”. Verbera que não foram preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão do pedido liminar. Observa que o valor fixado a título de astreintes é “desarrazoado, desproporcional e excessivo” (fl. 15), comportando readequação, sob pena de enriquecimento ilícito. Impugna, ainda, a inversão do ônus da prova. Propugnou pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pela reforma da decisão agravada, para que seja afastada a tutela de urgência concedida ou, subsidiariamente, seja reduzida a multa imposta.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 25/27).

Intimado, o autor apresentou contraminuta (fls. 30/34).

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Por proêmio, cumpre observar que, segundo o art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, a concessão de tutela provisória de urgência requer a apresentação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o risco de dano grave ou de difícil reparação, sobretudo à luz da cognição não exauriente que norteia questões deste jaez (cf. BEDAQUE, José Roberto dos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 165; e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 430-431).

Forte nessas premissas, mediante um juízo superficial dos autos de origem, verifica-se que o autor, ora agravado, apresentou com a inicial o histórico de pagamento de seu benefício previdenciário (fls. 18/84 dos autos de origem), no qual

consta a existência de desconto mensal sob a rubrica de “EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC”.

Outrossim, o banco agravante juntou aos autos cópias de contratos firmados com o agravado e comprovantes de TED para a conta corrente de titularidade do autor (fls. 181/211 dos autos de origem).

Deveras, por meio da cognição não exauriente, ínsita ao presente momento processual, não se vislumbram elementos aptos a conduzir vício do negócio jurídico ou abusividade por parte do banco réu.

Em princípio, inexistente qualquer irregularidade nos descontos que estão sendo efetuados na folha de pagamento, de modo a autorizar a concessão da tutela de urgência, na forma como postulada.

Nesse sentido, faz-se mister ressaltar que a própria Lei nº 10.820/2003, em seu art. 6º, §5º, prevê a possibilidade de autorização de consignações em benefício previdenciário decorrentes de amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou de utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Da mesma forma, o artigo 2º, inciso XIII da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 prevê que se considera Reserva de Margem Consignável, “*o limite reservado no valor da renda mensal do benefício para uso exclusivo do cartão de crédito*”.

A discussão acerca de eventual abusividade na contratação, bem como quanto à existência de dano moral ou repetição de indébito a ser eventualmente efetuada, demanda dilação probatória, a qual será exercida oportunamente perante o douto magistrado.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“TUTELA DE URGÊNCIA - Ação declaratória cumulada com repetição do indébito e indenizatória de danos morais - Pedido de concessão de tutela de urgência para determinar que o banco réu se abstenha de descontar valores a título de reserva de margem consignável (RMC) do benefício previdenciário da autora - Decisão que deferiu a tutela pretendida - Insurgência do requerido - Cabimento - Inteligência do artigo 300 do Código de Processo Civil - Hipótese em que os documentos apresentados pela autora não evidenciam a

probabilidade do direito alegado - Ademais, o perigo de dano restou afastado, uma vez que os descontos vem sendo efetuados desde o ano de 2015 sem questionamentos - RECURSO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2228698-32.2022.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória de nulidade de Contrato cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Contratos bancários. Decisão que indeferiu o pedido liminar de suspensão dos descontos realizados no benefício previdenciário da Agravante referentes aos valores relacionado à Reserva de Margem Consignável (RMC). Inconformismo da Autora. Não acolhimento. Ausência de verossimilhança na alegação autoral de não ter contratado o empréstimo, na modalidade cartão de crédito consignado (RMC), ademais, os descontos indevidos no seu benefício previdenciário estão sendo realizados desde o ano de 2015. Necessidade de se analisar a questão de forma mais aprofundada sob a luz do contraditório. Não preenchidos os requisitos autorizadores para deferimento da tutela antecipada pretendida. Inteligência do artigo 300, incisos I e II do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2276949-81.2022.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023).

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Decisão que indeferiu a tutela antecipada que visava obstar os descontos de empréstimo com margem consignável (RMC) do benefício previdenciário do autor. Inconformismo. Pedido de reforma. Impossibilidade. Autor que não nega a contratação. Não preenchimento dos requisitos do artigo 300 do CPC. Ausência da probabilidade do direito pleiteado. Necessidade de dilação probatória. Decisão mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2264117-16.2022.8.26.0000; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Américo Brasiliense - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/02/2023; Data de Registro: 10/02/2023).

Sobreleva acrescentar, por oportuno, que tendo em vista que os descontos já perduram desde fevereiro de 2017, não há nada que indique o perigo da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demora no presente momento, afigurando-se pertinente a manutenção da r. decisão.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para revogar a tutela provisória concedida pelo douto magistrado.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator